Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9503/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119016/2012
PROTOCOLO	**:**	1366115
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MARCANTE E AMARILHA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	MANUTENÇÃO CONTÍNUA DE EQUIPAMENTOS CATERPILAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 2.400.000,00

CONTRATO – MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo ao **CONTRATO nº 149/2012**, firmado entre a **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL,** neste ato representada pelo Secretário de Estado de Obras Públicas e Transporte Sr. Wilson Cabral Tavares, com a empresa **MARCANTE E AMARILHA LTDA.**, com o intuito de contratar empresa especializada na manutenção contínua, com aplicação de peças nos equipamentos Caterpilar (tratores e esteiras D6D e D4E), para atender a frota da Agesul.

Versam os autos, neste momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012** e da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

A 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que esta satisfaz as exigências legais, diante disso, emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-9732/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Após examinar os autos, foi da mesma forma que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV – 10528/2013, opinando:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e **da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Constato, por meio dos documentos apresentados, que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 149/2012** contém as cláusulas essenciais, desta forma apresentando-se de forma legal e regular.

Diante disso, acompanho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2012**, de conformidade com o artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 149/2012,** celebrado entre a AGESUL e a empresa

Marcante e Amarilha Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr